



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1744381 - SP (2020/0207390-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : RECENA - RESINAS, CERAS E OLEOS ESSENCIAIS EIRELI
ADVOGADOS : JOÃO RICARDO BUENO - SP325615
EVERTON HENRIQUE BUENO - SP354037
YASMIN CONDÉ ARRIGHI E OUTRO(S) - SP417664
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO MAXIMILIANO V NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP093012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NÃO ATENDIDA ADEQUADAMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Foi constatada a irregularidade na comprovação do preparo recursal, de modo que a Presidência do STJ intimou a parte agravante para juntada da guia de recolhimento das custas. Entretanto, ao deixar de responder à intimação no prazo assinalado, a agravante incorreu em nova deficiência na demonstração do preparo. Esta situação caracteriza, efetivamente, deserção do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ, sendo incabível a reabertura do prazo para regularização.

2. Por outro lado, a publicação do despacho determinando a regularização do preparo ocorreu em 18/8/2020 e somente em 15/10/2020 a parte agravante peticionou nos autos noticiando a revogação dos poderes dos antigos advogados e a nomeação de novo causídico, bem como a reabertura do prazo para sanar os vícios apontados. Sendo assim, verificada a preclusão temporal, não há motivo suficiente a justificar a reabertura do prazo recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1744381 - SP (2020/0207390-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : RECENA - RESINAS, CERAS E OLEOS ESSENCIAIS EIRELI
ADVOGADOS : JOÃO RICARDO BUENO - SP325615
EVERTON HENRIQUE BUENO - SP354037
YASMIN CONDÉ ARRIGHI E OUTRO(S) - SP417664
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO MAXIMILIANO V NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP093012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NÃO ATENDIDA ADEQUADAMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Foi constatada a irregularidade na comprovação do preparo recursal, de modo que a Presidência do STJ intimou a parte agravante para juntada da guia de recolhimento das custas. Entretanto, ao deixar de responder à intimação no prazo assinalado, a agravante incorreu em nova deficiência na demonstração do preparo. Esta situação caracteriza, efetivamente, deserção do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ, sendo incabível a reabertura do prazo para regularização.

2. Por outro lado, a publicação do despacho determinando a regularização do preparo ocorreu em 18/8/2020 e somente em 15/10/2020 a parte agravante peticionou nos autos noticiando a revogação dos poderes dos antigos advogados e a nomeação de novo causídico, bem como a reabertura do prazo para sanar os vícios apontados. Sendo assim, verificada a preclusão temporal, não há motivo suficiente a justificar a reabertura do prazo recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RECENA - RESINAS, CERAS E OLEOS ESSENCIAIS EIRELI contra decisão da Presidência desta Corte Superior que julgou deserto o recurso especial pela ausência de juntada da guia de recolhimento de custas (fls. 230/231).

A parte agravante aduz, em síntese, que, embora ausente a guia de recolhimento, procedeu à juntada do comprovante de pagamento, no qual constam todas as informações importantes que compõem a guia de recolhimento.

Destaca que *"os procuradores constantes nos autos tiveram seus poderes revogados através de tratativas por e-mail há mais de 30 (trinta) dias não mais representando os interesses da petionante, Recena Resinas, bem como não informando sobre a intimação para juntada da guia. Diante disso, estes subscritores além de serem constituídos após a publicação, também não tinham a guia para juntada, pois não a confeccionaram, tornando-se impossível tal cumprimento."* (fl. 236).

Requer, deste modo, a reconsideração da decisão agravada, devolvendo o prazo para apresentação da guia de recolhimento do preparo, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso à Justiça.

A parte agravada não apresentou sua impugnação (certidão de fl. 243).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

No mais, foi constatada a irregularidade na comprovação do preparo recursal, de modo que a Presidência do STJ intimou a parte agravante para juntada da guia de recolhimento das custas. Entretanto, ao deixar de responder à intimação fora do prazo assinalado, a agravante incorreu em nova deficiência na demonstração do preparo. Esta situação caracteriza, efetivamente, deserção do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ, sendo incabível a reabertura do prazo para regularização.

Esta situação caracteriza, efetivamente, deserção do recurso especial, como mostram os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA

SANEAMENTO DO VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a irregularidade no preenchimento das guias do preparo no ato da interposição do recurso caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para sanar o vício. Incidência da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.941.752/PB, Rel. Ministra Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 19/5/2022).

2. Uma vez que as partes já foram devidamente intimadas para sanar a irregularidade havida no recolhimento do preparo - mas, ainda assim, não o regularizaram de forma correta -, não cabe nova oportunidade para regularização. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 58.797/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 281/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando indenização por danos morais e materiais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Mediante análise do recurso, há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento.

III - Registre-se que o STJ consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp n. 1.449.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.) IV - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

(...)

V - Ressalte-se que a petição de fls. 692-695, trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

VI - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.182.664/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Por outro lado, a publicação do despacho determinando a regularização do

preparo ocorreu em 18/8/2020 e somente em 15/10/2020 a parte agravante peticionou nos autos noticiando a revogação dos poderes dos antigos advogados e a nomeação de novo causídico, bem como a reabertura do prazo para sanar os vícios apontados. Sendo assim, verificada a preclusão temporal, não há motivo suficiente a justificar a reabertura do prazo recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.744.381 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0207390-2

Número de Origem:

1233773553 1242186143 1242417547 1244440884 1245967698 1250672860 1500406-83.2018.8.26.0270
15004068320188260270 20427733120208260000 65/2018 652018

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECENA - RESINAS, CERAS E OLEOS ESSENCIAIS EIRELI

ADVOGADOS : JOÃO RICARDO BUENO - SP325615

EVERTON HENRIQUE BUENO - SP354037

YASMIN CONDÉ ARRIGHI E OUTRO(S) - SP417664

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : EDUARDO MAXIMILIANO V NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP093012

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RECENA - RESINAS, CERAS E OLEOS ESSENCIAIS EIRELI

ADVOGADOS : JOÃO RICARDO BUENO - SP325615

EVERTON HENRIQUE BUENO - SP354037

YASMIN CONDÉ ARRIGHI E OUTRO(S) - SP417664

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : EDUARDO MAXIMILIANO V NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP093012

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023